

**PROCESSO** - A.I. Nº 273167.0003/99-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e POLICARBONATOS DO BRASIL S/A  
**RECORRIDOS** - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0022-03/03  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 10/09/04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0270-11/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o valor do débito inicialmente apurado. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício apresentado pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, e Voluntário interposto pelo autuado, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0022-03/03 – lavrado, em 28/12/99, para exigir o ICMS no valor de R\$265.645,54, acrescido da multa de 70%, em decorrência da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o pagamento, decorrente da constatação de diferenças de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado – exercícios de 1994 e 1995.

Segundo consta no relatório da Decisão recorrida, os próprios autuantes, na informação fiscal, admitiram parcial as razões defensivas, e reduziram o valor do débito para R\$264.819,48.

Como o autuado continuava inconformado com o que lhe era exigido, alegando erros ou equívocos no levantamento questionado, o processo fora submetido a 4 (quatro) diligências, realizadas por preposto fiscal estranho ao feito, da IFEP.

Nas duas primeiras, o valor do débito foi reduzido para R\$121.726,55 e R\$48.114,15, respectivamente, sendo confirmado este último, na quarta. A terceira diligência não foi atendida.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$34.922,73.

Na Decisão recorrida, a 3ª JJF, ao considerar que o diligente da IFEP (após cinco diligências) “se recusou a apreciar os argumentos defensivos quanto ao item FLOCOS, afirmando que ‘a revisão do item flocos torna-se imprópria à vista de não terem os autuantes tido a oportunidade de manifestarem-se a respeito da intempestiva impugnação’ e que ‘o entendimento apresentado à fl. 964 fica mantido nesta re-revisão’”, excluiu, do levantamento quantitativo de estoques de 1994, o

valor da omissão de saídas apurada pelos autuantes relativamente ao produto FLOCOS, e acatou o montante de omissão de saídas reconhecido pelo próprio autuado com base de cálculo de R\$140,00 e ICMS de R\$23,80.

No Pedido de Reconsideração apresentado, que deve ser fungido para Recurso Voluntário, o recorrente continuou se insurgindo quanto ao julgamento relacionado aos produtos CLORO (para o exercício de 1994) e SODA CÁUSTICA (para 1995).

A representante da então PROFAZ propôs a esta 1<sup>a</sup> CJF que os autos fossem encaminhados a IFEP objetivando a complementação da diligência fiscal, a fim de que restassem esclarecidos os questionamentos relativos aos insumos soda cáustica e cloro, indispensáveis à emissão de seu Parecer conclusivo.

Na sessão realizada em 03.04.03, os membros desta 1<sup>a</sup> CJF deliberaram que deve ser atendida a diligência proposta pela Representante da PROFAZ, desta vez por fiscal estranho ao feito da ASTEC, mas que, também, fosse analisado o item FLOCOS (quanto a 1994), não apreciada na quinta diligência realizada neste PAF.

O PAF foi enviado pela ASTEC à IFEP, para que fosse atendida a diligência solicitada.

Em resposta, já na quinta diligência (se minha conta não estiver errada), que foi intitulada pelo preposto da IFEP de “*Revisão da Revisão da Revisão em processo 273167.0003/99-4*”, o valor do débito foi, novamente, alterado, como se vê às fls. 1088 a 1102.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, opinou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, com base no resultado desta diligência.

Na sessão de julgamento realizada no dia 04-12-2003, os membros desta 1<sup>a</sup> CJF concluíram que o resultado da última diligência realizada não foi suficiente para sanar todas as dúvidas existentes no presente PAF, e, levando em consideração as razões trazidas pelo recorrente, na sua manifestação protocolada em 24-10-2003, em que o recorrente continuou protestando que existem erros no levantamento quantitativo, anexando farta documentação, deliberaram que o mesmo fosse encaminhado, novamente, a este órgão de assessoria, para que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

1. Identificar as diferenças, apuradas no levantamento quantitativo original, que foram reconhecidas e pagas pelo recorrente, desde a sua impugnação inicial;
2. partindo do demonstrativo apresentado na última diligência:
  - 2.1. considerar as notas fiscais cujas primeiras vias foram apensadas na manifestação do recorrente;
  - 2.2. atestar ou não os argumentos relativos aos saldos iniciais de estoque de produto “flocos”, para o exercício de 1994, em que o recorrente afirma que foram considerados, indevidamente, os estoques da matriz (estabelecimento autuado) e do seu depósito fechado;
  - 2.3. quanto à soda cáustica, exercício de 1995, verificar o possível lançamento em duplicidade (faturamento antecipado e remessas efetivas), da aquisição de 112,826 ton da CQR;
3. elaborar demonstrativo consolidado, apontando o valor do débito ainda devido.

Atendida a diligência, a sexta, o preposto da IFEP, após corrigir os equívocos que considerou necessários, e historiar todo o procedimento que adotou, apontou o valor do débito a ser exigido

de R\$8.856,43. Considerando que o contribuinte, segundo o diligente, já reconheceu e recolheu o valor de R\$5.514,06, resta a ser exigido R\$3.342,37.

O recorrente, cientificado do resultado desta diligência, assim se pronunciou: “*com efeito esta última revisão fiscal, efetuada com habilidade pelo douto revisor, não merece nenhum reparo por parte da impugnante, pois soube utilizar a correta interpretação dos fatos a luz do RICMS*”. Informou que recolheu o valor ainda devido, conforme DAE apensado à fl. 1364.

Um dos autuantes tomou ciência do mesmo Parecer, e silenciou.

## VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercícios fechados.

O deslinde deste tipo de caso não depende de interpretação jurídica, mas somente de apreciação de provas, e os Recursos de Ofício e Voluntário devem ser julgados conjuntamente.

Este PAF foi encaminhado em diligência, por seis vezes (volto a dizer: se não errei na conta), para que fossem confrontadas as alegações do recorrente com os levantamentos elaborados pelos autuantes.

A última extinguiu a lide, posto que o recorrente admitiu as diferenças ali remanescentes, e promoveu o recolhimento do imposto ainda devido, e um dos autuantes, cientificado do resultado desta, preferiu ficar silente, o que denota o seu reconhecimento tácito da veracidade do que foi apontado.

Diante disso, só me resta votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no montante apresentado pelo último diligente, e determinar a homologação das quantias efetivamente recolhidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 273167.0003/99-4, lavrado contra POLICARBONATOS DO BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.856,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGF/PROFIS